



**ESTADODESANTACATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

**PARECER JURÍDICO**

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ECOS & M COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI LTDA.**

Alega a empresa em suma que:

“(..)

Requer a desclassificação da empresa Gesul Comercial LTDA, pois descumpriu com os requisitos de habilitação e com exigência do edital, haja visto que o ato convocatório incorpora o formalismo moderado previsto em Lei;

(...)”

O recurso é tempestivo, e em suma o requerente pugna pela desclassificação do participante.

**É o relato necessário.**

**DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n. 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta n. 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n. 206/2007 – Plenário e n. 19/2002 – Plenário).

**DO RECURSO**

Inicialmente tem-se resumidamente da alegação da empresa deve ser desclassificada em razão da ausência de apresentação de documentação, mais precisamente a Certidão de Regularidade Profissional, prevista no item 9.10.3 do Edital:

“9.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada apresentação de declaração, emitida por contador devidamente habilitado, devendo acostadas a Certidão de Regularidade Profissional na declaração, de que a empresa obtém de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

(...)”

A empresa questionada foi declarada Habilitada como Vencedora do Certame.

Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões



**ESTADODESANTACATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Evidente que o procedimento licitatório é vinculado ao edital, entretanto, não menos certo que, além de garantir a observância do princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes” (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

No caso em tela, empresa deixou de apresentar a Certidão de Regularidade Profissional, prevista no item 9.10.3 do Edital.

Tem-se que a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições edilícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando que a empresa deixou de apresentar documento previsto no Edital, devidamente assinado pelo Contador da empresa, não há como manter sua habilitação.

Logo entende essa Assessoria pelo provimento do recurso e pela continuidade do Processo Licitatório.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 28 de maio de 2024.

Vivian Gizele Marcolan  
Consultora Jurídica  
OAB/SC n.53.272